



MEMO. PROCURADORIA/IEF/SISEMA nº 420/15.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2015.

Para: Sônia Aparecida Cordebelle de Almeida
Diretora de Pesquisa e Proteção à Biodiversidade - DPbio

Referência: Memo 029/2015/DPBio/IEF/SISEMA. Minuta de doação de bem imóvel de propriedade da CEMIG para IEF. Possibilidade.

Prezada Senhora,

Segue anexa a este Memorando Nota Jurídica nº 39/2015/IEF/SISEMA em resposta à consulta realizada a esta Procuradoria.

Atenciosamente.

Daniela Lara Martins
Assessora da Procuradoria do IEF – Analista ambiental
Masp – 1313615-5

De acordo

Ana Sílvia Lima Azevedo
Procuradora do Estado – Procuradora chefe do IEF
Masp – 1201107-2

Recebido em	24 / 07 / 15
Protocolo Nº	127
DPBio - IEF	



NOTA JURÍDICA: 39/2015/PROGE/IEF/SISEMA

PROCEDÊNCIA: PROCURADORIA DO IEF.

DESTINATÁRIO: DIRETORIA DE PESQUISA E PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE - DPbio.

ASSUNTO: MINUTA DE TERMO DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ESTAÇÃO AMBIENTAL DE PETI. DOAÇÃO DE CEMIG PARA IEF. LEI 8666/93. POSSIBILIDADE. REGRAS APLICÁVEIS. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. CONDICIONANTES.

SIPRO / SIGED:

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Proteção e Pesquisa à Biodiversidade, por meio do MEMO. n.º 029/2015/DPbio/IEF/SISEMA, encaminhou, a essa Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre pedido de análise de minuta de termo de doação de bem imóvel de propriedade de Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, constituída pela área denominada “Estação Ambiental de Peti”.

Referido imóvel seria destinado à reabilitação de animais apreendidos em ações fiscalizatórias.

Verifica-se que referida consulta já teria sido objeto de análise pela Procuradoria que, através do MEMO N.º 205/2015, datado de 11/05/2013, de lavra da Procuradora- Chefe à época, Dr.ª Fernanda Antunes Mota, em apertada síntese, informa e questiona: quanto à exceção da doação de 29,25 há; quanto à necessidade de o imóvel doado estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus; quanto à necessidade de juntada de

A



manifestação da Diretora Geral consignando o interesse na efetivação da doação pretendida e, por fim, quanto à verificação de que a criação da “Estação Ambiental de Peti” não estaria vinculada ao processo de licenciamento da “hidrelétrica de Peti”, certificando-se que não se trataria de condicionante daquele.

Consigna-se que o MEMO n.º 029/2015/DPbió/IEF/SISEMA traz esclarecimentos de apenas alguns pontos dos questionamentos feitos anteriormente pela Procuradoria, já que deixa de elucidar se a criação da “Estação Ambiental de Peti” estaria ou não vinculada ao processo de licenciamento da “Hidrelétrica de Peti”.

Relatadas as principais informações e documentos que instruíram a presente consulta e apresentado o contexto em que foi elaborado o presente expediente, passa-se a opinar, deixando preliminarmente consignado que esta Assessoria Jurídica está adstrita à verificação da conformidade jurídica das demandas submetidas à sua apreciação, não lhe competindo imiscuir-se nos aspectos discricionários de atuação autorizados ao administrador público pelas previsões normativas pertinentes.

II – FUNDAMENTOS

Preliminarmente, ressalte-se que a pretensa donatária é a CEMIG, sociedade de economia mista, constituída por lei, que integra a administração indireta do Estado, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei n. 200, de 1967, sendo, em consequência, uma empresa estatal, que, consoante o item II do art. 5º daquele diploma legal adota a forma de sociedade anônima. E, por força do que dispõe o art. 235 da lei societária, está sujeita a regime jurídico especial, excepcional, portanto, em relação ao Direito comum.

Em consequência, a CEMIG, na qualidade de ente estatal, integrante da administração indireta do Estado de Minas Gerais, se sujeita, precipuamente, às regras de Direito Administrativo, inclusive no que respeita ao regime de licitação e de submissão ao Tribunal de Contas, quanto a todos os atos de sua gestão, praticados pelos agentes públicos que a administram.



Quanto ao bem que se pretende doar, esclarece-se que todos os bens pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, os de suas autarquias e fundações públicas, bem como aqueles de propriedade de particulares, quando destinados à prestação de serviço público, compõem o conceito de bens públicos.

Nesse sentido vale citar a doutrina de Diógenes Gasparini¹ que define bens públicos como sendo:

(...) todas as coisas materiais ou imateriais pertencentes ou não às pessoas jurídicas de Direito Público e as pertencentes a terceiros quando vinculadas à prestação de serviço público.

O Código Civil em seus artigos 98 e 99 define e elenca quais são os bens públicos, a saber:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99 (...)

São bens públicos:

I- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único: Não disposto a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Nesse ponto, esclarece-se que o art. 41 do Código Civil dispõe acerca das pessoas jurídicas de direito público interno mencionadas no artigo 98, *verbis*:

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

A



Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I- a União;

II- os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV- as autarquias, inclusive as associações públicas;

V- as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Ressalte-se que as pessoas jurídicas de direito público interno podem alienar os seus bens dominicais, conforme o art. 101² do Diploma Civil.

A despeito disso, o inciso XXI do artigo 37 e, o inciso II do artigo 71, ambos da CF/88, dispõem que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

² "Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei."



Da legislação acima depreende-se que apesar de as pessoas jurídicas de direito público interno poderem alienar seus bens, certo é que as empresas estatais não podem dispor de seu patrimônio da mesma forma que as empresas privadas que não contam com participação patrimonial do Estado, como é o caso da CEMIG. Ressalte-se, ainda, que estando elas submetidas às regras de licitação, pouco importará, pelo menos no nosso sentir, que os bens delas sejam considerados públicos ou privados, vez que, para aliená-los, deverão ser obedecidos os ditames impostos na lei e nos mandamentos constitucionais acima citados.

Assim, com o intuito de dar início à análise da minuta de doação, também objeto da consulta, tem-se como incontroverso que a Administração Pública, nesta incluídas as sociedades de economia mista, como a CEMIG, pode, observadas as exigências legais, alienar os seus bens dominicais, através da doação, como ora se pretende.

Nesse contexto, tem-se que a doação é disciplinada pelo artigo 538 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação tem natureza de contrato, porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade.

Dada natureza contratual da doação, quando a mesma for celebrada pelos integrantes da Administração Pública, deverá ela ser tutelada pela Lei Federal nº 8.666/93 e não pelo Código Civil.

Importante ressaltar que o gestor público poderá desfazer de bens públicos, desde que haja interesse público devidamente justificado. E, em se tratando de imóveis, a licitação é dispensada nos casos de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, como será esmiuçado mais à frente.

A



Neste contexto faz-se necessário verificar se há autorização legal para que a Administração Pública possa alienar seus bens imóveis sob a forma de doação, nos termos do já citado art. 101 do Código Civil.

Isto porque, independentemente de durabilidade e de sua natureza, a partir do momento em que determinados bens se integram o patrimônio público passam a ser afetados ao regime jurídico de direito público que, dentre outras imposições, exige a indisponibilidade da coisa pública e a impenhorabilidade dos bens públicos.

Há de se ressaltar que nos casos de sociedades de economias mistas, como a CEMIG, existe a necessidade de que as doações sejam, também, submetidas às apreciações dos Conselhos Administrativos ou Deliberativos, conforme o caso, visando atender os dispostos nos estatutos das mesmas.

Verifica-se que, conforme documento de fls. 18, juntado ao presente expediente, intitulado “Comunicado de Resolução do Conselho de Administração”, o Conselho de Administração da CEMIG teria deliberado no sentido de autorizar a doação do imóvel Rural “Estação de Peti” para o IEF, a despeito de não ter sido juntado a este qualquer cópia de procedimento administrativo de dispensa de licitação.

Verifica-se, ainda, ter sido efetivado despacho de nº 4.263, de 30/11/2014, em que o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL anui com o contrato de doação e Estação Ambiental vinculada à usina Hidrelétrica de Peti, o que evidencia, a princípio, a regularidade do procedimento de doação.

Sendo assim, tendo em vista que a doação tem natureza contratual e observando o que dispõe o artigo 101 do Código Civil, bem como o artigo 37 da Constituição Federal, que invoca os princípios da administração pública, quando uma doação for celebrada pelos integrantes da mesma, temos que a doação em análise deverá ser tutelada pela Lei Federal nº 8.666/93. É salutar esclarecer que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração, nesse sentido, será aplicada a referida norma que trata da doação de bens imóveis dominicais da Administração Pública especificamente o seguinte artigo:



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

As hipóteses enumeradas nas alíneas dos incisos I e II do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 foram qualificadas pelo legislador como de licitação dispensada. Dispensada significa que a licitação pública já foi efetivamente afastada do legislador, em virtude do que a competência do agente administrativo é vinculada, cabendo-lhe, diante de uma das figuras contratuais enunciadas, apenas reconhecer a dispensa.

A licitação é dispensada, mas possui exigências legais que devem ser observadas, como atender o interesse público, devendo ter o ato de doação como objeto 'fins e uso' de interesse social. Além disso, a justificação prévia deverá demonstrar o cabimento da doação em face da legislação própria e o cumprimento dos eventuais requisitos exigidos, bem como deverá determinar os atos subsequentes à formalização da dita doação.

Quanto à donatária, Autarquia IEF, cumpre também observar o Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011 que dispõe sobre seu regulamento que estabelece o seguinte:

Art. 4º O IEF tem a seguinte estrutura orgânica:

I – Conselho de Administração;

II - Direção Superior:

a) Diretor-Geral;

(...)

A



Art. 5º Compete ao Conselho de Administração:

III - aprovar a aquisição de bens imóveis de acordo com critérios estabelecidos pelo regimento interno;

Por sua vez a Deliberação nº 1511, de 07 de dezembro de 2012 que altera o Regimento Interno do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas (CA/IEF) dispõe:

Art. 4º - Ao Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas-IEF compete:

IV – autorizar a aquisição de bens imóveis;

Neste sentido em observância ao Decreto regulamentador do IEF, bem como ao Regimento Interno do Conselho de Administração, faz-se necessária a aprovação e autorização do Conselho para a efetivação da doação.

Feitas as considerações acima, cumpre esclarecer que uma vez superada a legalidade da doação, ancorada em procedimento de dispensa de licitação, que consideramos já ter sido regularmente efetivado pela doadora CEMIG, uma vez que a esta Procuradoria, quanto ao referido procedimento, só teve ciência dos documentos já citados neste parecer, quais sejam, “Comunicado de Resolução do Conselho de Administração” e despacho de nº 4.263, de 30/11/2014, proferido pelo Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, passa-se a analisar a proposta de minuta que instrui o expediente em análise, de fls. 03 a 06.

Quanto ao Termo de Doação seguem considerações com base nos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Pesquisa e Proteção à Biodiversidade – DPBio no MEMO 029/2015/DPBio/IEF/SISEMA e, ainda, na análise da minuta juntada ao expediente:

- a) Quanto ao esclarecimento contido no Item 1 do Memorando supracitado: quando foi questionada a exceção da doação de 29,25 hectares, foi esclarecido no parágrafo 4º que a área de 459,49 hectares da Estação Ambiental serão preservados, razão pela qual caberá ao gestor definir tal questão, e, também, ao departamento técnico competente, que melhor poderá avaliar se a supressão da área de 29,25 hectares poderá prejudicar ou inviabilizar o projeto a ser implantado



no local, o que poderá acarretar a inexecução do objeto da doação e posterior reversão do imóvel doado a CEMIG;

- b) Quanto ao esclarecimento contido no Item 2 do Memorando já citado: em relação à efetivação da doação, que a mesma só poderá ser realizada se o imóvel estiver livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou não. Neste sentido, reafirma-se que a doação só deverá ser concluída quando constar, junto ao registro imobiliário, o nome da doadora como proprietária do bem doado, e, ainda, se o bem doado estiver livre de qualquer ônus;
- c) O referido Termo de Doação deverá ser firmado pelo IEF, com autorização do Conselho de Administração, conforme exposto anteriormente, e a Doadora, que, repise-se, necessariamente deverá ser a proprietária do imóvel doado. Ressalte-se que o Estado não será representado pelo IEF, visto que a autarquia possui personalidade jurídica própria, podendo adquirir direitos e contrair obrigações por conta própria, não necessitando, para isso da pessoa política;
- d) Em que pese a referida consulta noticiar que o imóvel objeto da doação deverá ser destinado à reabilitação de animais apreendidos em ações fiscalizatórias, fato que, em princípio, atenderia ao interesse público, é prudente que haja manifestação expressa da atual dirigente da Autarquia, no sentido de consignar a compatibilidade do recebimento do bem doado ao interesse público e ao interesse do IEF, uma vez que a manutenção da estação ambiental gerará custos para os cofres do IEF, o que deverá ser analisado sob a ótica da conveniência e oportunidade do gestor. Ademais, a Dirigente da Autarquia, em observância ao Decreto nº 45.834/11 e ao Regimento Interno do Conselho de Administração deve provocar este para que o mesmo aprove e autorize o recebimento do bem. Tal reflexão visa prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio público e a consequentes nulidades, evitando o desvio de finalidade pública, a má conservação do patrimônio público e o desperdício dos recursos públicos, o que poderá gerar responsabilização do gestor.
- e) Como já dito acima, o doador deverá ser o proprietário do imóvel a ser doado, sendo que, neste caso, torna-se desnecessário que haja interveniente anuente no

A



referido instrumento de doação. Diante disso, recomendamos que a referida interveniência seja excluída dos termos da minuta, sendo que as obrigações elencadas como sendo do interveniente, se pertinentes, poderão ser consignadas como sendo da donatária;

- f) É necessário ficar atento à qualificação das partes no instrumento de doação, trazendo informações mais detalhadas, tais como a natureza jurídica das mesmas, se autarquia pública e sociedade de economia mista, o fundamento legal de criação dos entes públicos, bem como o nome de seus atuais dirigentes, pessoas com competência para assinatura do instrumento de doação e responsáveis legais pela efetivação do ato, dentre outro;
- g) Repise-se, será necessário subtrair do instrumento qualquer referência à situação de irregularidade da donatária com relação à propriedade do bem doado, isto porque, como já dito, a doação só poderá ser efetivada por aquele que for proprietário do imóvel a ser doado;
- h) Conforme exposto anteriormente, em observância ao Decreto regulamentador do IEF, bem como ao Regimento interno do Conselho de Administração da Autarquia, faz-se necessária a aprovação e autorização do Conselho para a efetivação da doação, sendo juntada a autorização.
- i) Sugere-se seja refletido quanto à permanência dos “considerados”, por serem, no entendimento da Procuradoria, impertinentes, a uma, porque quem doar, conforme exaustivamente dito, terá que ser necessariamente proprietário, a duas, porque a despeito de o IEF poder ter solicitado a aquisição da área em questão, para que seja realizada a doação, terá que se demonstrar o interesse público tanto do donatário quanto do doador em se realizar a doação e, a três, porque a anuência da ANEEL, bem como a autorização da doação pelo Conselho de Administração da CEMIG devem necessariamente ter instruído um procedimento de dispensa de licitação que culminará na doação que ora se pretende. Aliás, é imprescindível que a minuta em análise faça referência expressa ao procedimento de dispensa de licitação, de forma clara, no corpo do instrumento;



- j) Necessário frisar que o item 1.2 transforma a doação pura e simples em doação onerosa. Sobre essa tem-se a esclarecer ser o negócio jurídico no qual, o donatário, para ter direito ao bem doado, deve cumprir a contraprestação imposta pelo doador. Não basta, simplesmente, aquele aceitar a doação (acordo de vontades); ele deve cumprir o encargo contratual. Neste sentido, prevê o artigo 553 do diploma civil: “o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação (...)”. Diante de tais esclarecimentos, caberá ao gestor decidir, através de um juízo de oportunidade e conveniência, quanto à manutenção da referida cláusula, avaliando a relevância do encargo para a consecução do interesse público pretendido e, no caso de descumprimento de a possibilidade de ser reconhecida a nulidade da doação por desvio de objeto ou inexecução do mesmo acarretando a reversão da doação;

Neste sentido tem-se o Parecer da Advocacia Geral do Estado nº 14.935³, da lavra de Dra. Ana Paula Muggler Rodarte:

A hipótese da reversão está prevista em lei, sendo que tal ressalva propõe assegurar a observância do interesse social. Noutras palavras, a doação de bem público pressupõe sua compatibilidade com o desempenho das funções sociais, não se admitindo liberalidade à custa do patrimônio do Estado. Por isso, superada a questão da legalidade da aplicação do instituto da reversão.

E citando JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR continua:

Faz coro JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“afetados a determinada destinação especial ou integrantes do patrimônio disponível, os imóveis do Poder Público não perdem o vínculo com o interesse público quando doados a outros órgãos e entidades da Administração Pública, qualquer que seja a esfera governamental em que se insira o donatário. Devem reverter ao doador se cessarem as razões determinantes da doação, para que se assegure a prevalência daquele interesse.

A solução evoca as regras que, no direito privado, tutelam a doação, notadamente a com encargos (Código Civil de 2002, arts. 547 e 553). Em verdade, a doação de

³ Procedência: Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. Interessado: Diretoria de Patrimônio. Número: 14.935. Data: 19 de junho de 2009. Aprovado pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada em 19/6/2009.



imóveis entre pessoas da Administração Pública contém, implícita que seja, estipulação em favor da manutenção do fim de interesse público no uso do bem pelo donatário. Se tal inviabilizar-se, reverte o imóvel ao doador” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 7ª edição, pág. 227).

- k) As obrigações constantes da minuta estão formuladas de forma desalinhada e se confundem com encargos, de modo que aconselhável serem refeitas pela área técnica. Só a título de exemplo, a disposição que menciona a possibilidade de repartir resultados entre doadora e donatária, no caso de futura alienação do bem imóvel doado, é, a ver da Procuradoria, impertinente e ilegal, pois prevê a possibilidade de alienação do imóvel doado, bem como, o pagamento de valores à donatária, sob pena de reversão do bem. Tal disposição vai de encontro com o disposto no artigo 17, §5º da Lei 8.666/93, que prevê:

Art.17.A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

(...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (grifo nosso).

Diante disso, recomenda-se seja a referida previsão contratual suprimida da minuta em análise;



- l) Sugere-se, também, que as “disposições gerais” sejam elencadas de forma clara, extraindo-se das mesmas qualquer expressão que traduza condição ou incerteza, tais como futura regularização da propriedade do imóvel, que, como já dito, deverá estar regularizado no ato da doação;
- m) A responsabilidade pelo pagamento dos encargos, referentes à transferência do imóvel em questão, deverá estar bem estabelecida para evitar futuros questionamentos quanto a quem irá arcar com os custos advindos da transferência de propriedade do bem. Nesse aspecto, cabe salientar que o valor dado ao contrato servirá de base para a incidência de impostos advindos da doação, razão pela qual, sugere-se seja consignado o mesmo valor dado ao bem quando da avaliação do mesmo no processo administrativo de dispensa, neste caso, ficam ressalvadas as hipóteses de imunidade, dispostas no art. 150, §2º da Constituição Federal;
- n) Conforme extraído dos documentos juntados à consulta, segundo a Consulente, seria viável que a doadora assumisse os serviços de apoio técnico, conservação, limpeza, manutenção e vigilância do imóvel objeto da doação, pelo prazo de 12 meses, a partir da efetivação da doação. Sob esse aspecto, urge ressaltar a avaliação e identificação da existência de atendimento à interesse social, bem como oportunidade e conveniência socioeconômica de o IEF manter o local objeto da doação. Neste sentido sugere-se, se conveniente e oportuno, que tais serviços constem como obrigações da donatária no instrumento de doação ou que na data da assinatura do Termo de Doação seja, também, assinado um Termo de Parceria, sendo previsto todo o disposto no Ofício da CEMIG GA/IP-02349/2015 DE 01/07/2015, no qual a concessionária assumirá a obrigação de manter a Estação Ambiental pelo prazo de 12 meses, a contar da data da efetivação da doação;
- o) Sugere-se, por fim, conforme disposto no MEMO nº 205/2015 – Procuradoria do IEF, que antes da assinatura do Termo de Doação a DPBio verifique se a criação da Estação Ambiental de Peti **não está vinculada ao processo de licenciamento ambiental** da Hidrelétrica de Peti, certificando-se que a mesma **não** se trata de



condicionante do Licenciamento, o que inviabilizaria a assinatura do instrumento de doação, pois, neste caso, não se poderia transferir ao IEF referido encargo.

III – CONCLUSÃO

Sendo a doadora a CEMIG, sociedade de economia mista, controlada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, integrante da administração indireta estadual, logo subordinada às normas da Administração Pública, e a donatária o IEF, Autarquia Estadual, regida pela Lei Delegada nº180/2011, regulamentada pelo Decreto 4.5834/2011, e, ainda, diante da permissão legal para que se efetive a doação do bem, nos termos do art. 17 da Lei 8.666/93, entende-se ser possível a aceitação da doação em análise, desde que avaliada e identificada a existência de atendimento ao interesse social, bem como a oportunidade e conveniência socioeconômica de se manter o imóvel objeto da doação, e, por fim, desde que obedecidos os requisitos legais e as ressalvas expostas neste parecer, principalmente no que se refere à necessidade de aprovação do Conselho de Administração do IEF para que a autarquia adquira imóvel e, ainda, a ausência de vínculo de criação da Estação Ambiental de Peti ao processo de licenciamento ambiental da Hidrelétrica de Peti.

Salvo melhor juízo, observadas as considerações feitas este é o entendimento desta Procuradoria.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2015.

Daniela Lara Martins
Assessora da Procuradoria do IEF - Analista ambiental
Masp 1313615-5

De acordo:

Ana Sílvia Lima Azevedo
Procuradora do Estado-Procuradora chefe do IEF
Masp – 1201107-2

**TERMO DE DOAÇÃO DE IMÓVEIS QUE
ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO
ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF E A
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. -
CEMIG GT.**

I – De um lado **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. – CEMIG GT**, concessionária de serviço público de energia elétrica, sociedade por ações, com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Barbacena, nº 1200, 17º Andar, bairro Santo Agostinho, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, doravante denominada **DOADORA**, neste ato representada, nos termos do seu Estatuto Social, por seus representantes legais, ao final assinados;

II – De outro lado, o **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**, sediado à Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Prédio Minas, 2º andar, Belo Horizonte/MG, devidamente inscrito no CNPJ nº 18.746.164/0001-28, doravante denominado IEF, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, o Sr. BERTHOLDINO APOLÔNIO TEIXEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, portador da Carteira de Identidade nº MG-5.443.573 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 003.290.196-86, nomeado por ato do Governador do Estado de Minas Gerais, publicado em 23/02/2013 no Diário Oficial de Minas Gerais, doravante denominado simplesmente **DONATÁRIO**, neste ato representado por seus representantes legais, ao final assinado;

Denominadas também **PARTES**, quando mencionadas em conjunto, ou **PARTE**, quando uma delas for mencionada individualmente,

Considerando que:

- a) a **DOADORA** é proprietária do imóvel denominado Estação Ambiental de Peti, localizado nos municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo e de Santa Bárbara, às margens do reservatório da PCH Peti, registrado sob as matrículas de nº 1.343, liv 2-D, fls. 209; nº 1023, liv 2-C, fls. 164; nº 16349, liv 2-AP, fls. 01; nº 16348, liv 2-AP, fls. 01; nº 16347, liv 2-AP, fls. 01; nº 16346, liv 2-AP, fls. 01; nº 16345, liv 2-AP, fls. 01; nº 16344, liv 2-AP, fls. 01; nº 16343, liv 2-AP, fls. 01; nº 16342, liv 2-AP, fls. 01; nº 16341, liv 2-AP, fls. 01; nº 16340, liv 2-AP, fls. 01, todas no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santa Bárbara, com área total de 459,49 hectares;
- b) o Estado de Minas Gerais, por meio do Instituto Estadual de Florestas, solicitou à **DOADORA** a doação do referido imóvel, conforme Ofício nº 1071/13, de 11-10-2013, visto que a Estação Ambiental de Peti possui grande importância para a fauna e flora da região, e pelo fato do Estado ter interesse de implantar um Centro de Referência de Reabilitação de Animais Silvestres, sob gestão do Instituto Estadual de Florestas.
- c) a ANEEL, em observância ao disposto na Resolução nº 20, de 03 de fevereiro de 1999, anuiu com a doação da Estação Ambiental de Peti, conforme despacho Nº 4.263, de 30 de outubro de 2014;
- d) o Conselho de Administração da **DOADORA**, por meio da CRCA nº 132/2014, de 29/12/2014, autorizou a doação da área denominada Estação Ambiental de Peti;
- e) o imóvel ora doado terá como finalidade a criação de um Centro de Referência de Reabilitação de Animais Silvestres, conforme Instrução Normativa do IBAMA 07/2015 e Acordo de Cooperação Técnica IBAMA/SEMAD/IEF para gestão dos recursos faunísticos assinado em 05 de junho de 2013, conforme previsto no item 4.3 do plano de trabalho, parte integrante do acordo;

as PARTES têm entre si, justo e acordado, celebrar o presente **TERMO DE DOAÇÃO** (“**TERMO**”), conforme as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente **TERMO DE DOAÇÃO** o estabelecimento das condições e procedimentos que irão regular a doação do bem, denominado Estação Ambiental de Peti, localizado nos municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo e de Santa Bárbara, às margens do reservatório da PCH Peti, registrado sob as matrículas de nº 1.343, liv 2-D, fls. 209; nº 1023, liv 2-C, fls. 164; nº 16349, liv 2-AP, fls. 01; nº 16348, liv 2-AP, fls. 01; nº 16347, liv 2-AP, fls. 01; nº 16346, liv 2-AP, fls. 01; nº 16345, liv 2-AP, fls. 01; nº 16344, liv 2-AP, fls. 01; nº 16343, liv 2-AP, fls. 01; nº 16342, liv 2-AP, fls. 01; nº 16341, liv 2-AP, fls. 01; nº 16340, liv 2-AP, fls. 01, todas no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santa Bárbara, com área total de 459,49 hectares, de propriedade da **DOADORA** para o **DONATÁRIO**, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, litígios, impostos em atraso, penhoras, hipotecas, ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade e posse que sobre os mesmo recaiam.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES

2.1 Em virtude da doação prevista no item 1.1, o bem ora pertencente à **DOADORA** é doado ao **DONATÁRIO**, o qual recebe todos os direitos relativos a ele, podendo o **DONATÁRIO**, nos termos da legislação vigente, usar e usufruir do mesmo.

2.2 A partir da data de assinatura do presente **TERMO**, o **DONATÁRIO** passará a ser responsável pelo bem objeto dessa doação, arcando com todos os custos decorrentes do mesmo, incluindo, mas não se limitando, aos custos com manutenção, encargos, impostos, taxas, indenizações, acidentes ou ocorrências de qualquer natureza ou

dimensão, sendo que, até o dia 01/07/2016, a **DOADORA** permanecerá responsável por arcar com todos os custos de manutenção, conservação e segurança do imóvel.

2.3 A **DOADORA** realizará todos os procedimentos necessários para o registro da doação do imóvel doado perante os órgãos competentes, tais como solicitar a lavratura de escritura e registro nas matrículas dos imóveis, e será responsável pelo pagamento das despesas necessárias.

2.4 O **DONATÁRIO** deverá observar, na utilização da área doada, as normas técnicas da ABNT referentes à utilização de faixas de linhas de transmissão e de distribuição.

2.5 O imóvel objeto do presente **TERMO** não poderá ser alienado pelo **DONATÁRIO**, sendo que o descumprimento dessa obrigação acarretará na reversão da doação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 Por força do que ora é pactuado, dão-se as **PARTES** por doados e incorporados, respectivamente, o bem objeto do presente Instrumento que passa, definitivamente, à propriedade do **DONATÁRIO**, que fica, a partir da data de assinatura deste **TERMO**, imitado na posse do imóvel para todos os fins de direito.

3.2 As **PARTES** voltarão ao estado original sem que caiba a qualquer delas pleitear da outra qualquer indenização, a qualquer título, caso seja revogada a anuência concedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para realização dessa doação, conforme despacho Nº 4.263, de 30 de outubro de 2014.

3.3 Será averbada na matrícula do imóvel a constituição de servidão em favor da **DOADORA** ou a quem ela indicar, sem qualquer ônus, das áreas em que se encontram linhas de transmissão, de distribuição, rede de energia elétrica, estações de rádio ou telecomunicações e passagens, que servem às atividades relacionadas à concessão dos serviços de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.

- 3.4** O **DONATÁRIO** se compromete, sem qualquer ônus à **DOADORA**, a fornecer água potável proveniente da Estação de Tratamento de Água da Estação Ambiental de Peti, com a finalidade de abastecimento para consumo humano nas instalações da Usina Hidrelétrica de Peti.
- 3.5** O presente **TERMO** produzirá efeitos a partir de sua assinatura, obrigando as **PARTES**, seus sucessores e cessionários a qualquer título.
- 3.6** Como condição de eficácia do presente **TERMO**, o **DONATÁRIO** promoverá a publicação de seu extrato na Imprensa Oficial.
- 3.7** Fica eleito o foro da Comarca do Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir eventuais questões relativas a este **TÉRMO DE DOAÇÃO**.
- 3.8** Para os efeitos fiscais as **PARTES** dão à presente doação o valor de R\$ 3.913.800,00 (três milhões, novecentos e treze mil e oitocentos reais).

E por estarem justos e contratados, firma o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

Belo Horizonte, XX de XXXXXX de XXXX.

Diretor Presidente do Instituto Estadual de Florestas - IEF

Cemig Geração e Transmissão S.A. – Cemig GT

Franklin Moreira Gonçalves

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇO REGISTRAL AYRES

Secretaria: MARIA DE LOURDES PESSOA AYRES

Subsecretaria: JOÃO MARTINS AYRES

CARMEN SILVIA RIBEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé na qualidade de Registradora do Serviço Registral desta comarca de Santa Bárbara-MG, que às folhas 209, do livro 2-D, consta a matrícula do teor seguinte: **MATRÍCULA nº 1343**, datada de: 01/08/1978. IMÓVEL: Rural situado no lugar denominado Fazenda Grande município de Santa Bárbara-MG, com a área de **81,03ha (oitenta e um hectares e três ares)** de terras, dentro das seguintes características e confrontações: começando no marco PP na estrada Fazenda Grande - Barão de Cocais, segue a estrada até o marco nº 1, daí em linha reta passando pelos marcos números 2, 3 e 4 até a represa do Peti dividindo com Jose de Castro Sobrinho, seguindo a represa até a comporta a Usina do Peti, daí seguindo a margem do rio Santa Bárbara, quase seco, até o marco nº 833, deste ponto por cerca de arame até o inicio das divisas, com a Mineração Santa Mônica. Divisas ao Norte Mineração Santa Mônica e Rio Santa Bárbara, a Leste Rio Santa Bárbara e Represa do Peti, ao Sul com Jose de Castro Sobrinho, a Oeste Mineração Santa Mônica. Imóvel cadastrado no INCRA sob nº 427.209.272.345/8, modulo 26,5, nº de modulo 7,17, fração mínima de parcelamento 15,0. **PROPRIETÁRIO:** CIA BOSANO SIMONSEN COMERCIO E INDUSTRIA, com sede na Av. Rio Branco, 138, 4º andar, parte, na cidade do Rio de Janeiro, CGC 42.113.662/0001. **REG. ANTERIOR:** 6.461, livro 3-P, fls. 273, em 04-04-40, deste Serviço Registral. Eu fiz o presente e assino (a) Maria do Rosário Pereira. Eu conferi e assino (a) João Martins Ayres-oficial. Eu digitei e assino (a) Maria de Lourdes Pessoa Ayres-Oficiala.....

R. 01. MAT. 1.343. DATA: 01/08/1978. "COMPRA E VENDA". Nos termos da escritura publica de compra e venda de 19-07-1978, lavrada no Cartório 2º. Ofício, livro 60, fls. 112v a 115v, em 19-07-78, a proprietária CIA BOSANO SIMONSEN COMERCIO E INDUSTRIA, qualificada na matrícula, **vendeu o imóvel objeto da matrícula para SEBASTIÃO DA SILVEIRA, CPF 119.118.836/15 e JOSE VENANCIO DA SILVEIRA, CPF 087.968.316/34. VALOR:** Cr\$ 300.000,00, pagos pelo cheque nº 190712, emitido pelos outorgados compradores contra o Banco Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, agencia Santa Bárbara. A presente venda é feita ad corpus, sendo que a referencia ou a extensão superficial meramente acidental, estando excluído qualquer direito à complementação da área ou abatimento do preço, se houver acréscimo de área não estão obrigados a repor o preço correspondente. Eu fiz a presente e assino

(a) Maria do Rosário Pereira. Eu conferi e assino (a) João Martins Ayres-oficial. Eu digitei e assino (a) Maria de Lourdes Pessoa Ayres-Oficiala.....

R. 02. MAT. 1.343. DATA: 18/03/1985. "COMPRA E VENDA". Nos termos da escritura pública de compra e venda, lavrada no Cartório do 10º Ofício de Notas, Tabelaio Fernando de Mendonça, Livro 176-D, fls. 01, em data de 10-01-85, os proprietários SEBASTIÃO DA SILVEIRA, CPF 119.118.836/15 e JOSE VENANCIO DA SILVEIRA, CPF 087.968.316/34, brasileiros, solteiros, fazendeiros, residentes em Bom Jesus do Amparo MG, na Fazenda Bom Jardim, venderam o imóvel objeto da presente matrícula para COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sociedade de economia mista, com sede em Belo Horizonte, CGC 17.155.730/0001-64, representada por seu procurador Francisco Otavio de Faria Lobato. Valor Cr\$ 36.463.500 (trinta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos cruzeiros), pagos pelo cheque nº 593249 do Banco do Estado de Minas Gerais S/A, em nome de Jose Venâncio da Silveira. Eu fiz o presente e assino (a) Maria do Rosário Pereira. Conferi e assino (a) João Martins Ayres-oficial. Eu digitei e assino (a) Maria de Lourdes Pessoa Ayres-Oficiala.....

R. 3 - MAT. 1343. Protocolo. 26466 em 26/06/2015: DATA DO REGISTRO: 14/07/2015. "CISÃO". Nos termos da certidão expedida em pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, assinada por Marinely de Paula Bomfim, consta o ato da cisão parcial registrada sob o nº 3328346 de 07/03/2005, protocolo 057202443, cuja empresa proprietária Companhia Energética de Minas Gerais, CEMIG, qualificada na matrícula, foi objeto de cisão parcial, e o imóvel objeto da presente matrícula avaliado em R\$ 810.300,00, (oitocentos e dez mil e trezentos reais), nos termos do artigo 103 do provimento número 260/2013 da CGJ/MG, foi transferido a empresa síndicadora CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A - CEMIG GT, CNPJ 06.981.176/0001-58, inscrição estadual número 062.322136.0087, com sede na Avenida Barbacena nº 1200, 12º andar, ala B1, Bairro Santo Agostinho. ITBI quitado e arquivado nesta serventia. Eu fiz o presente e assino (a) Maria de Lourdes Pessoa Ayres-oficiala. Emolumentos R\$ 1.475,52, taxa de fiscalização R\$ 1.033,44, recompe R\$ 86,52. TOTAL: R\$ 2.597,48. Era o que se continha no referido livro e folhas no princípio declarado do qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão em que subscrevo, conferi e assino em publico e raso. O referido é verdade e dou fé.
Santa Bárbara-MG - 01 de agosto de 2015.

Em testemunho da verdade.

Poder Judiciário-TJMG
Corregedoria Geral Justiça
RGI DE SANTA BARBARA - MG
Selo Eletrônico Nº: **AF131650**
Cód.Seg: **2940.8141.7513.2520**

Ped.Certidão Nº 15/001095 - criado em 18/07/2015
Ode.Atos Praticados: 012 - Data: 04/08/2015
Emol.R\$171,24+TJU R\$60,48 = Valor Final:R\$ 231,72
Consulte a validade deste Selo no site:
<https://selos.tjmg.jus.br>

